

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 32-2023
Procedimento Administrativo Eletrônico nº 2513/2023

DECISÃO EM RECURSO

1 Trata-se de decisão em razões de recursos apresentadas por Primetech Informática Ltda (CNPJ nº 03.812.745/0002-24) e AIDC Tecnologia Ltda (CNPJ nº 07.500.596/0001-38) contra o resultado do pregão eletrônico nº 32/2023, que objetiva a aquisição de Switch Ethernet 48 portas fixas 1 GbE PoE 30W, 4 portas 10 GbE SFP+ para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

2 Houve ainda intenção de recurso apresentada por RC Engenharia e Soluções Integradas Ltda (CNPJ nº 30.334.799/0001-13), mas não foram apresentadas razões de recurso.

3 O aludido pregão foi concluído inicialmente conforme a ata de fls. 374/387. Entretanto, em vista do acolhimento do recurso da empresa **PRIMETECH**, conforme INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO de fls. 415/421, concluiu-se por oportunizar à empresa, através de diligência, a atualização da proposta que havia sido desclassificada, com a inclusão dos *part numbers* da solução ofertada, incluindo dos equipamentos, módulos, acessórios, licenças e softwares, conforme análise da Seção de Redes e Infraestrutura-SRI.

4 Desta feita, em momento oportuno, a **PRIMETECH** apresentou os documentos de fls.422/427, via Comprasnet.

5 A Seção de Redes e Infraestrutura do TRE-RN – SRI, ao analisar tal acervo, concluiu que a proposta da empresa era inapta, apontando o não atendimento dos itens 1.3.1.14.1, 1.3.3.4, 1.3.8, 1.3.8.5, 1.3.4.5 do TR (fls. 428).

6 Em vista dessa análise técnica, fora mantida a desclassificação da proposta da empresa **PRIMETECH** e, via de consequência, restou inalterado o resultado da licitação, conforme ata complementar de nº 01 (fls. 429/432).

7 Destaque-se que, na medida do possível, a fim de almejar maior clareza de entendimento, a análise do setor técnico sucederá os argumentos apresentados pelas empresas no decorrer desta peça.

8 DO RECURSO APRESENTADO PELA PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA:

8.1 A empresa alega que a desclassificação da sua proposta ocorreu por descumprimento a exigências do edital previstas no termo de referência, quais sejam:

1.3.1.14.1. A garantia ofertada deve ser do tipo “on site”, e sem exigência de taxa de visita ou outra condição restritiva quanto a sua utilização;

1.3.3. Switching:

1.3.3.4. Deve implementar registro dinâmico de VLAN com MVRP;

1.3.4. Roteamento:

1.3.4.5. O equipamento ofertado deve possuir tabela de roteamento com pelo menos 10 mil entradas IPv4 e 5 mil entradas IPv6;

1.3.8. Deve já vir licenciado para software de gerência, com as seguintes características mínimas:

1.3.8.5. Não deve ser fornecido sob a forma de appliance físico, devendo ser fornecido sob a forma de appliance virtual;

8.2 Diante disso, destaca, em suas razões de recurso, quanto ao item 1.3.1.14.1:

Tal alegação carece no mínimo de bom senso. É de conhecimento de todos e qualquer profissional da área de TI que qualquer equipamento destinado ao mercado corporativo possui pacotes de serviços que podem ser contratados para atender as necessidades deste perfil de cliente. A diligência foi conduzida da mesma forma quando fomos desclassificados, ou seja, sem sermos consultados ou ao menos o fabricante Huawei. Novamente solicitamos ao Pregoeiro que refaça a diligência consultando diretamente ao fabricante ou nos permitindo apresentarmos declaração deste, o que demanda de um prazo maior que os 3 dias do prazo recursal. Já fizemos esta solicitação.

1.3.1.14.1. A garantia ofertada deve ser do tipo “on site”, e sem exigência de taxa de visita ou outra condição restritiva quanto a sua utilização

Pregoeiro 23/06/2023 11:01:46 Para PRIMETECH INFORMATICA LTDA - É solicitado no item 1.3.1.14.1 que "A garantia ofertada deve ser do tipo “on site”, e sem exigência de taxa de visita ou outra condição restritiva quanto a sua utilização". Contudo o LICITANTE informa em sua proposta que o tipo de garantia ofertado no switch é do tipo "Hi-Care Basic", que ...
Pregoeiro 23/06/2023 11:01:55 Para PRIMETECH INFORMATICA LTDA - ... no sítio do fabricante do hardware ofertado, informa que este produto de suporte não possui serviço “on site”, conforme pode ser observado em <https://support.huawei.com/enterprise/en/customer-support-service/ENews1000008632>. (sic)

8.3 Resposta da Seção de Redes e Infraestrutura do TRE-RN:

1.3.1.14.1. O licitante pontua que "... possui pacotes de serviços que podem ser contratados para atender as necessidades deste perfil de cliente". Ocorre que não se pode implicitamente ofertar condição futura em uma proposta. A licitante deveria ter ofertado o tipo de garantia "Onsite Standard" ou "Onsite Premier", e não idealizar uma contratação futura ofertando a garantia inferior Hi-Care Basic que não cobre serviços on site, como consta na

proposta. A garantia proposta pelo fabricante claramente não atende às exigências do edital.

8.4 Alegações da empresa quanto ao item 1.3.3.4:

A diligência foi conduzida da mesma forma quando fomos desclassificados, ou seja, sem sermos consultados ou ao menos o fabricante Huawei. Novamente solicitamos ao Pregoeiro que refaça a diligência consultando diretamente ao fabricante ou nos permitindo apresentarmos declaração deste, o que demanda de um prazo maior que os 3 dias do prazo recursal. Já fizemos esta solicitação.

8.5 Resposta da Seção de Redes e Infraestrutura do TRE-RN:

1.3.3.4. O equipamento proposto é muito claro em seu catálogo técnico quanto as definições de VLAN, mais especificamente na página 8 manual constante no link enviado pelo próprio licitante, onde cita na subcategoria "VLAN" os seguintes itens: 4K VLANS, Guest VLAN and voice LAN, **GVRP**, MUX VLAN, etc., não elencando **MRVP** conforme exigido no TR, que é indispensável para o uso no TRE-RN.

8.6 Alegações da empresa quanto aos itens 1.3.8 e 1.3.8.5:

Mais uma vez a diligência foi direcionada sem a consulta direta a Recorrente ou ao fabricante ... O link abaixo comprova o equívoco da equipe técnica do TRE-RN
https://download.huawei.com/edownload/e/download.do?actionFlag=download&nid=EDOC1100206117&partNo=6001&mid=SUPER_DOC&t=1631901653000

8.7 Resposta da Seção de Redes e Infraestrutura do TRE-RN:

1.3.8. e 1.3.8.5. O link encaminhado pelo licitante esclarece o licenciamento em ambientes on premises, no entanto, o item 1.3.8 especifica a forma de entrega da solução, que deve ser na forma de appliance virtual, no entanto, conforme identificado no link <https://support.huawei.com/enterprise/en/network-management-control-analysis/imaster-nce-campus-pid-250852420> a mesma necessita de um appliance físico quando instalada em ambientes on premises, não atendendo portanto a exigência do TR.

8.8 Alegações da empresa quanto ao item 1.3.4.5:

A diligência foi conduzida da mesma forma quando fomos desclassificados, ou seja, sem sermos consultados ou ao menos o fabricante Huawei. Novamente solicitamos ao Pregoeiro que refaça a diligência consultando diretamente ao fabricante ou nos permitindo apresentarmos declaração deste, o que demanda de um prazo maior que os 3 dias do prazo recursal. Já fizemos esta solicitação
Portanto, manutenção da habilitação desta empresa se trata de clara observância à Legalidade. (sic)

8.9 Resposta da Seção de Redes e Infraestrutura do TRE-RN e conclusão final da análise:

1.3.4.5. O equipamento ofertado possui suporte a 8192 entradas (página 8, "Up to 8192 FIBv4 entries") IPv4 e 3072 entradas IPv6 (página 8, "Up to 3072 FIBv6 entries"), não atendendo a exigência mínima de 10 mil entradas IPv4 e 5 mil entradas IPv6 em sua tabela de roteamento. Estamos falando em números **mínimos**, portanto, o produto ofertado pelo licitante não atende a este requisito.

De forma resumida, entendo que o recurso não deve prosperar, uma vez que o equipamento proposto pela mesma não atende as exigências mínimas do Termo de Referência em vários pontos, conforme validado pelos próprios catálogos técnicos enviados pelo licitante e constantes no sítio do fabricante.

8.10 Afastados os argumentos técnicos adstritos às características do produto ofertado, a empresa segue pleiteando por sua reclassificação a partir dos princípios da supremacia do interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, entendendo que preenche os requisitos exigidos no edital.

9 RECURSO APRESENTADO PELA AIDC TECNOLOGIA LTDA:

9.1 A empresa se insurge em razões de recurso contra a desclassificação de sua proposta em virtude do descumprimento, basicamente, da exigência de possuir garantia do fabricante por no mínimo 5 (cinco) anos, conforme previsão editalícia (item 1.3.1.14 do TR):

Diante do exposto a AIDC enviou através de e-mail pedido de reconsideração, ao TRE-RN, onde alegou estar inclusa em sua proposta a garantia do próprio fabricante conforme replicamos a informações do e-mail a seguir:

"Prezados, boa tarde!

Represento a empresa AIDC Tecnologia Ltda, participante do pregão 32/2023, que restou desclassificada do certame pelo seguinte motivo:

"Motivo da Recusa/Inabilitação: Para fins de atendimento ao item 1.3.1.14, a garantia do produto ofertado deve ser prestada pelo FABRICANTE e não pelo LICITANTE. Também é importante notar que o fabricante do produto ofertado não relaciona o Brasil em seu site na relação de canais de atendimento."

Transcrevo abaixo o item em questão:

"1.3.1.14. Deve possuir garantia do fabricante por no mínimo 5 (cinco) anos;"

Pois bem, informo que aparentemente houve um equívoco na desclassificação, uma vez que foi anexada juntamente à proposta de preços, carta do fabricante (anexa), onde restou declarado que a AIDC TECNOLOGIA LTDA é um parceiro autorizado para

comercializar equipamentos e revender garantia estendida, e está apta a prestar os serviços de manutenção e suporte técnico especializados (planejar, instalar, configurar e prestar suporte técnico) à toda linha de Switchs, Controladoras, Ponto de Acesso, Transceivers e Cabos DAC H3C, e que possui em seu quadro de funcionários, profissionais certificados no mais alto nível de certificação H3C.

Assim gostaríamos de reiterar que nossa empresa é uma assistência técnica autorizada do fabricante H3C no Brasil, e o serviço de assistência técnica será prestado sob contrato de manutenção do próprio fabricante devidamente considerado na proposta.

Importante salientar que a maioria dos fabricantes do seguimento atuam no Brasil da mesma forma, através de rede de assistência técnica credenciada e devidamente certificada.

Todavia, fora surpreendida com a desclassificação de sua proposta com a mera alegação de que não teria oferecido garantia do próprio fabricante, e também pois segundo a equipe avaliadora, o fabricante não relaciona em seu site o Brasil na relação de canais de atendimento, vejamos:

"Para fins de atendimento ao item 1.3.1.14, a garantia do produto oferecido deve ser prestada pelo FABRICANTE e não pelo LICITANTE. Também é importante notar que o fabricante do produto oferecido não relaciona o Brasil em seu site na relação de canais de atendimento."

9.2 Resposta da Seção de Redes e Infraestrutura do TRE-RN:

1. O equipamento oferecido pela licitante em questão é de um fabricante chinês sem escritório ou número de telefone no Brasil e o número telefônico da China não possui atendimento em português, apenas em inglês ou chinês. Seu site também não possui uma versão voltada ao público Brasileiro.
2. O licitante anexou algumas "cartas" em PDF supostamente enviadas pelo fabricante, mas através de análise dos metadados do PDF anexo, é possível identificar que o mesmo foi gerado a partir de um gerador de PDF para Word em português e que sua assinatura é apenas uma imagem, não sendo possível verificar a veracidade das informações.
3. Não bastasse, o próprio licitante informa por e-mail que de fato a H3C ainda está em fase de implantação de uma estrutura de suporte para atender o público Brasileiro e que haverá um número 0800 e um site para atendimento, e que a "expectativa das funcionalidades estarem em operação no Brasil é de até 60 dias".

Com base nas informações acima, considero totalmente imprudente adquirir equipamentos de uso crítico para infraestrutura de datacenter com base em uma condição futura apresentada pelo licitante.

Desta maneira, opino que o recurso não deve proceder, mantendo-se a recusa da referida proposta.

9.3 Em sede de razões, a empresa ainda alega que é detentora de ata de registro de preços junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - cujo objeto seria a aquisição de Switches - e estaria fornecendo equipamentos do fabricante H3C.

9.4 Discorre ainda acerca do histórico da empresa, afirmando que possui diversos contratos com órgãos públicos e que também realizou eventos importantes ao longo dos últimos anos.

9.5 Por fim, pleiteia a reforma da decisão que desclassificou a proposta com base em diversos princípios norteadores da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como cita a economicidade do lance ofertado, entre outros argumentos, concluindo com o pedido abaixo:

Postas as razões recursais, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo, com seu regular processamento, de modo a permitir que a Autoridade Superior possa analisar as ilegalidades ora arguidas, dando-lhe integral provimento, reconhecendo que a Recorrente AIDC, atendeu aos requisitos editalícios tal como publicado antes da elaboração de sua proposta e, assim reforme a decisão que “recusou a proposta” da Recorrente em razão suposições de que não estava sendo ofertada garantia on-site do fabricante, anulando os atos praticados após a recusa de sua proposta e, consequentemente, permitindo seu prosseguimento no certame, vez que suas propostas atendem integralmente as exigências técnicas que foram publicadas.

Diante de todo o exposto, requer, sempre com o devido respeito, seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para o fim de que seja reformada integralmente a r. decisão do i. Pregoeiro, nos moldes acima, afastando as ilegalidades relatadas, posto que contrariam dispositivo da Constituição Federal, assim como o art. 4º da Lei 10520/02.

10 É o sucinto relatório.

11 CONCLUSÃO:

12 Como se vê nos embates recursais, o cerne das questões diz respeito a assuntos de natureza técnica das propostas, cuja aferição requer conhecimento específico de unidade especializada, posto tratar-se de assunto singular afeto à área técnica.

13 Assim, em vista das conclusões da Seção de Redes e infraestrutura deste Tribunal, quando da análise técnica das propostas e das razões recursais, não se vislumbra fundamento plausível para aceitação dos argumentos ora apresentados.

14 De outra parte, no tocante à alegada ausência de diligência reclamada pela PRIMETECH, cabe lembrar que este procedimento destina-se a esclarecer dúvida ou complementar a instrução do processo, conforme estabelece o §3º, art. 43, da Lei 8.666/1993.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer

fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

15 Conforme a análise do suporte técnico, como já citado, não foi apontado qualquer elemento que pudesse ser esclarecido ou complementado pela PRIMETECH para a análise da referida proposta.

16 Quanto às razões da AIDC TECNOLOGIA LTDA, por reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já apresentados quando do recurso da fase inicial do pregão, entendemos que deve ser mantida, de igual maneira, a mesma decisão constante da INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO de fls. 415/421.

17 Assim, considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, com base no art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios constitucionais e legais previstos no ordenamento jurídico, decidimos conhecer do recurso das empresas **PRIMETECH INFORMÁTICA LTDA** e **AIDC TECNOLOGIA LTDA**, uma vez que presentes os pressupostos necessários, mas, no mérito, manter o resultado do pregão ora questionado e encaminhar o processo à Diretoria-Geral para apreciação e decisão final.

Natal/RN, 05 de julho de 2023.

Ana Paula Araújo Tavares

Seção de Licitações